



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13706.000851/99-14
Recurso n°	154.491 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n°	104-22.273
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	JORGE FERNANDES DE MORAIS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

IRPF - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - CARACTERIZAÇÃO - Para que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada não se sujeitem ao Imposto de Renda, faz-se necessário que possuam caráter indenizatório. Não se incluem nessa característica os valores recebidos pelo contribuinte em virtude de nova contratação, por outra empresa do mesmo grupo econômico, e vinculada à demissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FERNANDES DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

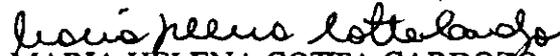
AP.

gel

Processo n.º 13706.000851/99-14

Acórdão n.º 104-22.273

ls. 2


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores supostamente recebidos a título de PDV-Programa de Demissão Voluntária (fls. 01), no ano-calendário de 1.995, acompanhado dos documentos de fls. 02/14, no valor original de R\$ 19.889,05 (fls. 10). O protocolo se deu em 13.04.1999 (capa).

Os fatos e argumentos havidos ao longo deste processo estão fiel e sinteticamente apresentados no relatório do acórdão de primeira instância, ao qual, por economia processual, me reporto (fls. 89/90):

"O contribuinte acima identificado ingressou em 12/04/1999 com pedido de restituição (fl. 01) com intuito de reaver o imposto de renda na fonte incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1995, exercício 1996, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa GSI Serviços de Informática Ltda, CNPJ n.º 89.011.738/0009-15, sob a alegação de que a importância foi paga em razão de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O interessado detalha que a verba denominada "Abono Especial" paga pela empresa GSI Serviços de Informática Ltda, empresa participante do grupo empresarial IBM Brasil LTDA, tem natureza de complemento de incentivo à adesão a PDV instituído por este último no ano de 1994. Desta forma, segundo seu entendimento a referida verba caracterizar-se-ia por sua natureza não-tributável.

Esclarece, ainda, o autor que em junho de 1994 lhe foi ofertado pela empresa IBM Brasil LTDA, a título de indenização para desligamento voluntário, o pagamento das seguintes parcelas:

- 1. 44.699,65 URVs - a serem pagos pela IBM Brasil LTDA quando da efetivação do desligamento desta empresa;*
- 2. Admissão automática na empresa GSI Serviços de Informática Ltda com o compromisso de pagamento adicional de R\$ 44.699,66, metade no final do primeiro ano de trabalho, metade no final do segundo ano. Em caso de despedida durante este interregno por interesse do novo empregador, seria devido o valor integral.*

Pelo exposto, o impugnante entende ser o somatório destas parcelas revestido do caráter de incentivo à adesão ao PDV, e desta feita, imbuído da natureza de rendimento isento e não-tributável, já reconhecida por este órgão.

No decorrer do processo, a empresa IBM Brasil LTDA foi intimada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEF) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro a apresentar cópias dos Planos de Demissão Voluntária implementados a partir do ano-calendário de

1994, bem como listagem constando relação dos funcionários optantes (fl. 33).

Em resposta à intimação Disit n.º 2001/000033, a empresa IBM Brasil LTDA apresentou cópia dos PDV implantados nos período de 1994 a 1998 e relação de funcionários desligados a pretexto desta política a partir de junho de 1996, na qual, por certo, não consta o nome do ora impugnante.

O pedido de restituição foi apreciado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEF) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro tendo sido proferida decisão (fls. 64 e 65) no sentido do indeferimento do pedido em virtude de falha na instrução processual, lastreada na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 02 de julho de 1999, mais especificamente pela ausência do Termo de Adesão ao PDV. Nesta oportunidade, foi mencionado o fato de que o contribuinte não constava dentre o rol de beneficiários informados na Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte (DERF) apresentada por ambas as empresas, a saber, IBM Brasil LTDA e GSI Serviços de Informática Ltda.

Cientificado da decisão em 15/03/2006, o interessado encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manifestação de inconformidade de fls. 69 e 70, datada de 30/03/2006, na qual insurge-se contra a decisão com base na seguinte argumentação:

- reitera o entendimento esposado sobre a natureza da verba em questão;*
- considera que o imposto correspondente ao incentivo do PDV foi retido em 06/06/1995, conforme consignado em Termo de Rescisão;*
- afirma não ser de sua responsabilidade e controle a impossibilidade de prestar informações atestada pela IBM Brasil LTDA, não podendo, portanto, ser penalizado.*

São acostados aos autos os seguintes documentos: (1) Declaração de Ajuste Anual retificadora relativa ao exercício 1996 - fls. 02 e 03 frente e verso; (2) Declaração de Ajuste Anual original relativa ao exercício 1996 entregue em 17/05/1996 - fls. 05 e 06 frente e verso; (3) carta-oferta de PDV emitida pela IBM - fl. 07; (4) carta-oferta de emprego emitida pela empresa GSI Serviços de Informática Ltda - fl. 08; (5) solicitação de ruptura do vínculo empregatício com a empresa IBM Brasil LTDA - fl. 09; (6) declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto - fls. 14; (7) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fls. 10; (8) documento de formalização do Plano de Demissão Voluntária instituído - fls. 39 a 43."

AP.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, houve por bem em indeferir a solicitação, entendendo que *“as verbas cogitadas como isentas ou não-tributáveis quando da opção do empregado pela participação em PDV estão sempre atreladas ao seu caráter rescisório, são rendimentos oriundos de rescisão, jamais contratação”* (fls. 93, sublinhado do original). Trata-se do acórdão n.º 13-12.358, de 28.04.2006 (fls. 87/93).

Inconformado, após ter sido intimado de tal conclusão, pessoalmente, em 06.10.2006 (fls. 94), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 19.10.2006 (fls. 95/98), insistindo que a verba recebida se trata de PDV. Reitera, mais uma vez, que a oferta do PDV foi feita de uma só vez, envolvendo o desligamento da empresa IBM Brasil e o compromisso do funcionário com um imediato engajamento na empresa GSI (empresa 100% IBM), com o pagamento do incentivo (em relação ao qual é requerida a restituição do IRF) em duas parcelas. Para tanto, junta, novamente, as cartas da IBM com essa proposta, ambas datadas de 27.06.1994 (fls. 97/98).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 52/70) e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância foi de extrema clareza quando colocou os fatos havidos e delimitou a matéria que é objeto desse processo, *verbis* (fls.90/91):

"Inicialmente, é necessário distinguir, para perfeita resolução da lide, a existência de dois momentos, os quais, necessariamente, precisam ser entendidos e analisados individualizadamente, em vista de implicarem diferentes tratamentos tributários a serem deferidos aos rendimentos que deles se originaram.

O primeiro deles é a ruptura do vínculo empregatício estabelecido entre o contribuinte e a empresa IBM Brasil ocorrido, em tese, em 31/07/1994, conforme informação consignada nos documentos apensos às fls. 07 e 09. Corrobora com o cogitar desta data o resultado da consulta a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela dita empresa (fl.77) para o ano-calendário de 1994, onde se atribui ao contribuinte, no mês de agosto deste ano, a percepção de valores a título de rendimentos por trabalho assalariado (código 0561) bastante acima de sua média salarial. Conforme exposto pela DISIT, esta é a última declaração da mencionada empresa em que o contribuinte figura como beneficiário de rendimentos conforme consulta a nosso sistema (fls. 80 e 81).

Deste fato, segundo informação ateste nestes mesmos documentos, originar-se-ia o pagamento de verba denominada "indenização espontânea" no montante de 44.699,65 URVs cujo pagamento poderia ser atribuído à existência de política de demissão incentivada (PD V) instituída pela referida empresa nos anos de 1994 a 1998, comprovada pelos documentos apensos pela empresa resultantes de intimação realizada. Contudo, observa-se que esta verba, que em princípio constitui-se rendimento relativo ao ano-calendário de 1994, não se identifica com o objeto do pedido de restituição.

O segundo momento diz respeito à oferta de emprego por parte da empresa GSI Informática, estabelecida segundo os termos contidos no documento anexo à fl. 08, que culminaria no pagamento da verba denominada "abono especial" quando da rescisão de contrato de trabalho com este novo empregador em 01/02/95 (fl. 10).

Pelos termos da referida proposta resta clara a motivação do pagamento do abono, qual seja, o aceite do novo cargo, a contratação



do impugnante pela empresa GSI Informática, apesar do pagamento somente se dar quando da rescisão.”

O que resta a saber, pois, é se essa verba recebida, quando da sua saída da empresa GSI Informática, mas que se origina no aceite do Contribuinte em ter trocado de empregador (a IBM pela referida empresa), caracteriza-se como verba recebida a título de PDV e, portanto, se tem cunho indenizatório.

Nos idos de 1997, quando a matéria (não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em programas de incentivos à demissão) ainda era embrionária nos nossos tribunais, administrativos e judiciais, o MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, da Primeira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA delimitou a questão nos seguintes termos:

“Este recurso traz ao exame da Corte Superior do Brasil um novo instituto, gerado em meio à crise da era pós-industrial: a demissão incentivada.

A revolução capitalista desenvolveu-se em torno do conflito entre os donos do dinheiro e o proletariado – aqueles que nada tinham, senão a prole.

Os atritos produziram, como síntese, uma nova disciplina: o direito do trabalho – consequência de aperfeiçoamentos e desdobramentos, operados a partir da antiga locação de serviços.

O Direito do Trabalho, inspirado pelo imperativo de proteger o mais fraco, efetivou o vínculo contratual, incorporando-o, como bem da vida, ao patrimônio empregado.

O contrato de trabalho transformou o antigo proprietário em empregado – alguém que já possui algo mais que a miserável prole.

A cibernética, com a robótica (seu corolário), tornou desnecessária a manutenção de operários, em grande número. Em compensação, ampliou as oportunidades de prestação autônoma de serviços.

As empresas passaram a depender, cada vez menos, do trabalho humano.

O pós-capitalismo tornou supérfluo o homem, mas não derogou o capitalismo. O lucro continua a ser o escopo fundamental da empresa.

Surgiu nova preocupação, fundamental para a sobrevivência da empresa: o enxugamento da folha de salários. Vale dizer: a diminuição do número de empregados.

Persiste, entretanto, uma dificuldade: o sindicato a proteger o trabalhador, contra despedidas espoliadoras.

Para contorná-la, concebeu-se um artifício: a “despedida incentivada”.

Este modo de romper o vínculo empregatício consiste em induzir, oferecendo compensações, o pedido de dispensa, pelo empregado.

O patrão se dirige ao operário e lhe propõe:

- Você aceita trocar o emprego por dinheiro, em quantidade suficiente para o estabelecimento de seu próprio negócio?

Feitas as contas e acertado o valor do pagamento, consuma-se o negócio: o patrão recebe o pedido, dispensa o empregado, pagando-lhe a compensação.

Todos ficam satisfeitos. De um lado, o patrão consegue enxugar a folha de salários, sem enfrentar o sindicato; de sua parte, o ex-operário perde o emprego, mas dispõe do capital necessário ao começo de uma vida nova.

A despedida incentivada foi recebida com grande simpatia. O Estado brasileiro a utiliza constantemente.

Pergunta-se, agora: qual a natureza jurídica do instituto?

Sem dúvida, ele resulta de transação, com o escopo de obviar litígios.

Substancialmente, nele se envolve uma permuta: troca-se segurança por esperança.

Sob o enfoque jurídico, o negócio confunde-se com o velho contrato de compra e venda, no qual, um bem da vida é trocado por seu valor em dinheiro.

Um exame superficial pode conduzir o observador a enxergar, no pagamento feito pelo empregador, uma indenização.

Semelhante impressão é falsa. Indenização é o pagamento que se faz a alguém, cujo patrimônio, contra sua vontade, foi lesado.

Na despedida incentivada, o pagamento corresponde ao valor de um alienado mediante consentimento. Ajusta-se, pois, ao conceito de preço.

O preço acarreta metamorfose patrimonial: o emprego, bem da vida que integrava o patrimônio do trabalhador, transmuda-se em dinheiro.

Em tese, a transformação não resulta em acréscimo ou diminuição patrimonial.

AP

Se assim ocorre, indaga-se: a compensação pelo desemprego incentivado é fato gerador de imposto sobre a renda?

A resposta há que ser negativa.

Com efeito, a teor do CTN (Art. 43), o imposto é gerado pela aquisição de:

- 1. renda (produto do capital ou trabalho);*
- 2. proventos (qualquer outro acréscimo patrimonial).*

A compensação pelo desemprego não é produto do capital, nem do trabalho. Tampouco, pode ser encarada como provento, já que não acarreta acréscimo patrimonial.

Se assim ocorre, não há como considerá-la fato gerador de imposto sobre a renda.

O tema já é nosso conhecido.

No julgamento do Resp. 57.319, o Ministro Garcia Vieira conduziu esta Turma – então formada pelos Ministros Demócrito Reinaldo, César Rocha e por mim – ao Acórdão unânime de que

“A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda, porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial”.

Esta proposição, ao tempo em que mantém fidelidade aos institutos jurídicos, obedece ao preceito contido no Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com efeito, o pagamento correspondente à demissão tem como escopo recompor a vida do ex-empregado. Ele se traduz em valor substancial. Se o imposto incidisse sobre ele, certamente haveria de atingir a mais elevada das alíquotas.

Imagine-se o trabalhador que renuncia à segurança do emprego, na esperança de adquirir um automóvel que utilizará como táxi.

Imagine-se que a compensação acertada corresponda, justamente, ao preço de um carro popular.

Como ficaria este homem, ao saber que não lhe será possível adquirir o novo instrumento de trabalho, por que o Estado lhe tomou a quarta parte de seu patrimônio?

A despedida incentivada foi concebida para manter o empregado no mesmo nível econômico em que se encontrava – não para levá-lo à rua da amargura.”
(RESP nº 146.175/SP, em 03.11.1997- grifos nossos)

Já a partir dessa lição, resta evidenciado que o montante em dinheiro extra recebido quando de uma demissão, para ser caracterizado como PDV, deve ter por objetivo uma recomposição do patrimônio do empregado que optou por trocar a sua estabilidade profissional e, conseqüentemente, a expectativa dos seus rendimentos futuros, por um valor único e recebido antecipadamente.

Veja-se, ainda, outro precedente judicial, do mesmo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bastante esclarecedor para o caso concreto:

“RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA – PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS – IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA – DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO – DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

2. Recebidas as verbas pela recorrente a título de indenização, há a isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito; do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.

....”

(RESP 248.672/SP, Rel. MINISTRO FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, unânime, DJ 13/08/2001, pág. 094, grifos nossos)

O CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, ao relatar o Recurso nº 140054, traçou, com precisão, os requisitos e características de um PDV-Programa de Demissão Voluntária:

“As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual.

Independentemente do nome dado ao programa verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a

título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

...

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão."

(Acórdão nº 104-20.567, de 18.03.2005, grifos nossos)

No caso concreto, porém, não vislumbro tais características.

De início, é de se ressaltar que é irrelevante o fato do nome do Recorrente não constar da lista fornecida pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, dos beneficiários dos seus PDVs. Isso porque, conforme consta expressamente na sua correspondência (fls. 36), os seus dados referem-se a partir de julho de 1.996 e o fato concreto é de 1994/1995. Logo, por óbvio que o nome do Recorrente não poderia estar nessa relação.

Cabe, também, lembrar que a restituição que se busca é, exclusivamente, sobre a verba recebida quando foi demitido da empresa GSI Serviços de Informática Ltda, em 01.02.1995, mas cujo direito se originou quando da sua contratação pela referida empresa. Isso já nos indica que a verba efetivamente rescisória, recebida como indenização, a título de incentivo à demissão do Contribuinte da IBM, já foi reconhecida como tal e restituído o respectivo IRF, conforme, inclusive, reconhecido por ele (fls. 96).

Conforme resta evidenciado na correspondência de 27.06.1994, tal "abono" diz respeito a um incentivo pela sua contratação por outra empresa e não pela demissão em si. Por esse fato – demissão – recebeu a correspondente indenização. Por seu turno, o montante de R\$ 44.699,66, oferecido ao Contribuinte, se identifica como um incentivo à contratação e que implicará, sem dúvida, em um acréscimo patrimonial e não em uma recomposição patrimonial.

Aliás, por mais casadas e vinculadas que tenham sido as propostas de demissão pela IBM e contratação pela GSI, constata-se que as próprias correspondências foram feitas por pessoas jurídicas diferentes, as quais, por mais que sejam interligadas, controlada e controladora, mantêm, cada qual, a sua personalidade jurídica própria e autônoma. Enquanto a formalização de desligamento foi feita e assinada pela IBM (ver fls. 07 e 97), a formalização de oferta de emprego foi feita e assinada pela GSI (fls. 08 e 98). Ora, não restam dúvidas de que se trata de um plano, sim, mas de duplo efeito: demissão e contratação, e levado a efeito por duas empresas participantes distintas e autônomas. A não incidência do imposto de renda atinge apenas a primeira parte, relativa à demissão, não havendo previsão legal que cubra também a segunda parte - de contratação – na qual se vislumbra, como já dito, um aumento patrimonial, pois novos proventos irão compor o seu patrimônio.

A esse propósito, em casos semelhantes, já decidiu esse Conselho:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI/PIA) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO

DE INCENTIVO À ADESÃO - CARACTERIZAÇÃO - Para que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada não se sujeitem ao Imposto de Renda, faz-se necessário que possuam carácter indenizatório. Desta forma, valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo por desligamento vinculado à contratação em outras empresas ligadas, não se caracterizam como Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado. Recurso negado."

(Acórdão n.º 106-14845, de 11.08.2005, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti – grifos nossos)

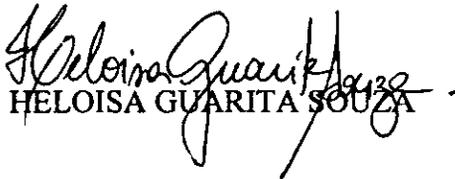
"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO - O desligamento ainda que voluntário, seguido de nova contratação para atender exigências formais trabalhistas afasta o dano moral e material compensados pelas verbas típicas de PDV, descaracterizando-as e sujeitando-as à regular tributação."

(Acórdão n.º 104-47.718, de 23.06.2006, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam – grifos nossos)

Ora, se por esses precedentes, a própria verba recebida pela demissão em si não foi caracterizada como indenizatória, com muito mais razão ainda se afasta o carácter reparatório da parcela recebida como incentivo pela nova contratação e que acarretou um "plus" no patrimônio do Contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA